



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	144
C	14/08/2000	
C	stolutivo	
	Rubrica	

Processo : 11080.008485/95-51
Acórdão : 203-06.534
Sessão : 13 de abril de 2000
Recurso : 108.154
Recorrente : ARAUCÁRIA AGRO PASTORIL INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

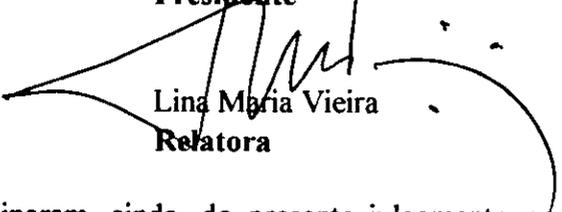
NORMAS PROCESSUAIS – SRL – O resultado da SRL deve ser do conhecimento do sujeito passivo para que tenha a oportunidade de formular, no prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão, impugnação ao lançamento. NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – O disposto no art. 147, § 1º do CTN, não elide o direito de impugnar o lançamento, ainda que este tenha por base as informações prestadas pelo próprio impugnante na DITR. A apreciação parcial das razões de impugnação, pelo julgador singular, acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARAUCÁRIA AGRO PASTORIL INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



Processo : 11080.008485/95-51
Acórdão : 203-06.534

Recurso : 108.154
Recorrente : ARAUCÁRIA AGRO PASTORIL INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Araucária Agro Pastoril Industrial Ltda., qualificada nos autos, proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Boava", situado no Município de São Joaquim-SC, com área de 264,5ha, inscrito na SRF sob o nº 1037862.6, recorre a este Conselho da decisão da autoridade "a quo", que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento de fls. 03, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições do exercício de 1994.

Não se conformando com a exigência a interessada apresentou, tempestivamente, a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL às fls.01, insurgindo-se contra o grau de utilização constante da notificação de ITR/94, apresentando declaração retificadora e laudo técnico e pedindo a revisão da área de pastagem nativa, de 0,0ha para 157,0ha, da quantidade de cabeças de animais de grande porte de zero para 110, da área de produção vegetal e florestal de 170,6ha para 0,0ha, além das seguintes áreas de sua propriedade que possui 264,5ha:

- | | |
|-------------------------------------|---------------------------|
| a) preservação permanente | de 5,0 ha para 52,9 ha; |
| b) reserva legal | de 0,0 ha para 26,1 ha; |
| c) imprestáveis | de 26,0ha para 26,8 ha; |
| d) ocupadas com benfeitorias | de 16,9 ha para 1,7 ha; |
| e) total das áreas não aproveitadas | de 93,9ha para 107,5ha; e |
| f) Área Aproveitável | de 170,6ha para 157,0ha. |

Decidindo a SRL, a repartição fiscal julgou improcedente o pedido, em virtude da inconsistência do laudo apresentado e da falta de comprovação do rebanho existente na propriedade, encaminhando o processo à DRJ para julgamento.

Às fls. 25/32 a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão nº 03/153/96, assim ementada:

"Somente é possível retificar a declaração ensejadora da imposição tributária, por iniciativa do sujeito passivo, em momento anterior ao lançamento, à luz do artigo 147, parágrafo 1º, do CTN. Os erros contidos na declaração, verificados pelo simples exame da mesma, devem ser objeto de retificação de ofício, consoante estabelecido no parágrafo 2º do artigo 147 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.008485/95-51
Acórdão : 203-06.534

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Inconformada, a interessada interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 34, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória e pedindo a revisão do pleito com base no Laudo Técnico apresentado às fls. 05.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the left.



Processo : 11080.008485/95-51
Acórdão : 203-06.534

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e tendo atendido aos demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, importa ressaltar a inobservância, por parte do órgão tribuante da jurisdição da contribuinte, aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente amparados, pois ao apreciar e indeferir a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, privou a interessada de apresentar impugnação, quando não lhe deu ciência do indeferimento de fls. 24, remetendo os autos diretamente à DRJ para julgamento.

De acordo com o contido na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/nº 01, de 19.05.95, referente às instruções do lançamento do ITR/94, cabe às DISIT/SESIT/SASIT das DRF ou IRF a apreciação sumária da SRL e, sendo insuficiente a documentação anexada para apreciação, devem aqueles setores solicitar, diretamente ao contribuinte, a apresentação de documentos ou os esclarecimentos necessários e do resultado proferido devem dar ciência ao contribuinte para, querendo, apresentar impugnação ao órgão julgador singular.

Sabe-se que a SRL é um procedimento de interesse da administração e foi criado com a finalidade de agilizar o exame dos pleitos dos contribuintes. No entanto, seu resultado deve ser do conhecimento do sujeito passivo para que tenha a oportunidade de formular, no prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão, sua impugnação, momento em que se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, a que se refere o art. 14 do Decreto nº 70.235/71, o que referida autoridade não observou.

Em sua petição inicial a contribuinte insurge-se contra o grau de utilização da terra, pleiteando a revisão das áreas ocupadas com benfeitorias, reserva legal, preservação permanente, pastagem nativa, produção vegetal e informações sobre animais, conforme Laudo Técnico apresentado às fls. 05.

A autoridade julgadora singular, ao apreciar a contenda, limitou-se a afirmar que “a alteração dos dados apontados pelo contribuinte em sua declaração não pode ocorrer por via de impugnação”.

Ora, a admissibilidade do pedido de retificação, instituído no § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN, tem sua aceitação subordinada a dois requisitos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.008485/95-51

Acórdão : 203-06.534

- a) seja pleiteado pelo contribuinte antes de ter sido notificado do lançamento; e
- b) mediante comprovação de erro.

Destarte, fica claro que suas disposições regulam procedimentos que antecedem o lançamento propriamente dito.

Uma vez formalizado o lançamento, não há mais que se falar em alteração da declaração. Nesta fase é inaceitável pedido de retificação.

Entretanto, notificado do lançamento, ainda que formalizado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, é inegável que o lançamento pode e deve ser objeto de revisão, nos termos dos arts. 145 e 149 do CTN, através de impugnação.

É o que se observa, de forma transparente, na própria notificação, que convoca o contribuinte a pagar a exigência tributária ou a impugná-la, no prazo regulamentar, conforme prescreve o art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Note-se, ainda, que esta questão tem sido objeto de reiteradas decisões por parte desta Câmara e deste Conselho, que reconhecem que situações como a exposta neste relatório são passíveis de análise e merecem tratamento devido.

Convém lembrar, a propósito, as lições do festejado mestre tributarista pernambucano, José Souto Maior Borges que, com sua habitual clarividência, nos ensina:

*"Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art. 147, § 1º, não exclui a possibilidade de revisão do lançamento após sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído em lei tributária ao lançamento." "(...)" E conclui: "A preclusão, é, aí, tão-só da faculdade de pedir retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma *condictio Juris*, para o exercício de direito constitucional de petição (CF/69, art. 153, § 3º e CF/88, art. 5º, XXXIV, "a"). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento não mais caberá falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.008485/95-51
Acórdão : 203-06.534

Assim, infere-se que, uma vez cientificado o sujeito passivo do lançamento, ainda que formalizado com base nas informações por ele prestadas, não há que se falar em pedido de retificação de declaração, porém, em pedido de revisão do lançamento, através de impugnação.

No mérito, a apreciação da presente lide se circunscreve às provas trazidas aos autos e à verificação de ocorrência de erro passível de corrigenda.

No contexto das provas anexadas, não importa o fato de ter sido o lançamento efetuado com base em dados informados pelo contribuinte ou legalmente estipulados pela administração tributária.

Verifica-se, no presente caso, que o lançamento baseou-se nas informações constantes da DITR/94, às fls. 23, informações essas alteradas conforme declaração retificadora e Laudo Técnico apresentado às fls. 04/05, e não apreciadas pela autoridade julgadora "a quo".

Portanto, se, por ventura o julgador de segundo grau resolve apreciar as razões de defesa aduzidas na instância inferior pelo recorrente, ocorrerá supressão de instância, mesmo porque a decisão superior poderá lhe ser adversa.

Assim sendo, considerando que a o órgão preparador, ao apreciar a SRL, nos termos da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/nº 01, de 19.05.95, não deu oportunidade à interessada de apresentar impugnação, remetendo os autos diretamente ao órgão julgador singular, tendo em vista que autoridade julgadora monocrática não apreciou todos os questionamentos efetuados pelo contribuinte, limitando-se a tecer comentários à respeito de retificação de declaração após notificado o contribuinte, prazos decadencial e prescricional e, ainda, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente amparados, voto no sentido de que, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, seja anulada a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida, na boa e devida forma, após oferecimento ao contribuinte, de prazo para apresentação de nova impugnação e provas que julgar necessárias.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000

LINA MARIA VIEIRA